



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354711 - SP (2023/0140955-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALESSANDRA ORLANDI BARBOSA MACHADO
AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130
IGOR COSTA ALVES - DF054336
AGRAVADO : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN - SP097083

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUTO DA CONFUSÃO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE ADVOGADO NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem decidiu a lide em sua integralidade, indicando, de forma clara e coerente, os fundamentos adotados como razões de decidir, de modo que não se evidencia omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato, tampouco ausência de fundamentação. Assim, não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. No presente caso, o reconhecimento do instituto da confusão implica reexame de fatos e provas, considerando a contextualização dos fatos e provas pelo Tribunal *a quo*. Manutenção da Súmula 7/STJ.
3. No que se refere à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, no âmbito do agravo de instrumento, impõe-se reconhecer que a decisão proferida nesta via processual não pôs termo ao processo, por isso não são cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais nesse âmbito.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.354.711 - SP (2023/0140955-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALESSANDRA ORLANDI BARBOSA MACHADO
AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130
IGOR COSTA ALVES - DF054336
AGRAVADO : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN - SP097083

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Espólio de **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO e ALESSANDRA ORLANDI BARBOSA MACHADO** contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que está caracterizada a violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Acrescenta que, diferentemente do decidido na decisão ora agravada, o recurso especial merece ser conhecido e provido no que alcança a tese de reconhecimento de confusão entre as partes da relação jurídica, o que implica a inexistência da obrigação exequenda. Para tanto, não se faz necessário rever fatos e provas, mas sim interpretação dos arts. 368 e 381 do Código Civil e art. 267, X, do CPC/1973.

Entendem que é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito do agravo de instrumento, conforme registra o § 1º e incisos I, III e IV do § 2º do art. 85 do CPC/2015, devendo ser observados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como a natureza e importância da causa.

Buscam ver reconhecido que a execução deveria ter sido extinta por dois motivos: primeiro, em decorrência da confusão dos polos da ação, consoante art. 381 do Código Civil; segundo, pelo fato de o credor, Banco Daycoval, ter dado quitação aos avalistas/garantidores, não havendo, portanto, interesse processual no prosseguimento da execução.

Superior Tribunal de Justiça

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.354.711 - SP (2023/0140955-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALESSANDRA ORLANDI BARBOSA MACHADO**
AGRAVANTE : **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO**
ADVOGADOS : **LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810**
: **RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015**
: **LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233**
: **MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130**
: **IGOR COSTA ALVES - DF054336**
AGRAVADO : **VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S.A.**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTONIO FURLAN - SP097083**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUTO DA CONFUSÃO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE ADVOGADO NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem decidiu a lide em sua integralidade, indicando, de forma clara e coerente, os fundamentos adotados como razões de decidir, de modo que não se evidencia omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato, tampouco ausência de fundamentação. Assim, não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. No presente caso, o reconhecimento do instituto da confusão implica reexame de fatos e provas, considerando a contextualização dos fatos e provas pelo Tribunal *a quo*. Manutenção da Súmula 7/STJ.
3. No que se refere à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, no âmbito do agravo de instrumento, impõe-se reconhecer que a decisão proferida nesta via processual não pôs termo ao processo, por isso não são cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais nesse âmbito.
4. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.354.711 - SP (2023/0140955-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALESSANDRA ORLANDI BARBOSA MACHADO
AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130
IGOR COSTA ALVES - DF054336
AGRAVADO : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN - SP097083

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso especial, ora revisitado, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 2387):

"Embargos declaratórios. Omissão. Ocorrência. Determinação de reapreciação dos embargos declaratórios visando sanar omissão quanto a apreciação da alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado, descrito nos autos. Bem de família Lei 8.009/90. Comprovado pelos agravantes, suficientemente, que o imóvel constrito, objeto da matrícula 17.915 do CRI de Jundiaí, serve-lhes como residência. Reconhecimento da impenhorabilidade do referido imóvel. Embargos acolhidos com efeito modificativo."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeito modificativo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2410):

"Embargos declaratórios. Omissão. Ocorrência. Determinação do C. STJ para a reapreciação dos embargos declaratórios visando sanar omissão anteriormente apontada a fim de, inclusive, viabilizar o pronunciamento do STJ sobre a questão no âmbito de julgamento de eventual recurso especial. Honorários recursais. Descabimento. Majoração que decorre da sucumbência recursal e é dependente de arbitramento anterior. Enunciado Administrativo nº 06 do STJ. Recurso manejado, também, para fins de prequestionamento. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo."

Cumprе reiterar que, nas razões do recurso especial, sustentam os recorrentes, ora agravantes, que o Tribunal *a quo* negou vigência aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois permaneceu omissor, por não responder quanto ao fato de a recorrida ter assumido todos os

passivos da “IFC”, o que a conduz ao polo passivo da relação jurídica, e quanto à quitação dada por ela aos avalistas e garantidores.

No ponto, enfatizam que a parte recorrida não se eximiu de cumprir as obrigações que assumiu em proposta apresentada em assembleia, homologada judicialmente. Assim, o Tribunal *a quo* não teria enfrentado ponto fundamental, qual seja a averbação da compra do CNPJ nos registros da JUCESP, e a consequente sucessão da empresa recorrida em todas as obrigações da empresa falida.

Obtemperam que a proposta de aquisição dos ativos da “IFC”, aprovada e homologada, constitui ato jurídico perfeito. Assim, o Tribunal *a quo*, ao ignorar a situação jurídica, viola o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Defendem ainda que o Tribunal *a quo* violou os arts. 368 e 381 do Código Civil, na medida em que não reconheceu a existência de confusão entre as partes exequente e executada, para o fim de extinguir o processo de execução.

No ponto, reforçam que as garantias (aval e fiança) foram exauridas em razão das disposições da “Proposta de Aquisição” ofertada pela recorrida, em que há cláusula que tornou prejudicadas todas as garantias conferidas pelos acionistas pela falida “IFC”, impedindo, inclusive, que os credores da “IFC” prosseguissem com a cobrança de eventuais créditos. Assim, deve haver a liberação das garantias prestadas.

Requerem, ao final, a fixação dos honorários sucumbenciais de advogado e sua majoração.

Com efeito, no presente caso, o recurso especial é oriundo de agravo de instrumento interposto por José Barbosa Machado Neto e Outra, ora agravantes, contra decisão proferida em autos de execução de título extrajudicial, que rejeitou exceção de pré-executividade ofertada pelos agravantes e determinou a expedição de carta de adjudicação, bem como a intimação do perito para realização da avaliação das cotas sociais penhoradas.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento.

Acerca da preliminar de incompletude na prestação jurisdicional, omissão em relação ao tema da confusão e a consequente extinção do processo executivo, o Tribunal *a quo* assim aferiu (e-STJ, fl. 2411):

"A alegada confusão de partes também não se sustenta. A embargada não é proprietária de ações da IFC que é uma S/A, com o que, se não possui participação acionária, não há como se afastar a conclusão de que está livre para executar o crédito a que tem direito, não se aplicando aqui o disposto

Superior Tribunal de Justiça

no artigo 381, do CC.

No que se refere aos avais melhor sorte não socorre aos embargantes.

Isto porque restou comprovado nos autos que os executados avalistas não cumpriram o acordado no Juízo da falência, visto que na qualidade de cotistas da empresa JBM Investimentos Participações e Negócios LTDA, proprietária das ações da IFC, impediram a transferência das ações, motivo pelo qual a ora embargada restou liberada de compromisso em relação aos avais.

Há que se ressaltar que uma proposta de compra da massa falida não tem o condão de excluir os avais, apesar de os executados terem desconsiderado o acordado no juízo falimentar, onde os avais foram prestados como pessoa física e não como acionistas, relembrem-se."

Depreende-se da transcrição *supra* que o Tribunal *a quo* não se mostrou omissos em relação aos temas levantados pela parte recorrente, não sendo possível acolher a omissão, quando, em verdade, demonstra a parte recorrente descontentamento com o julgado.

Relativamente ao tema da confusão entre as partes da relação jurídica, para fins de se reconhecer inexistente a obrigação exequenda, é forçoso considerar, com amparo na fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo*, supratranscrita, que, para se alterar o entendimento impugnado, há necessidade de revolvimento dos fatos e provas, obstaculizado pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a confusão existente entre credor e devedor, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 502.303/DF, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 3/2/2016)

No que se refere à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, no âmbito do agravo de instrumento, impõe-se reconhecer que a decisão proferida nesta via processual não pôs termo ao processo. A decisão proferida nesse tipo de recurso é que terá efeito no processo principal, no qual se deve fixar a verba ora pleiteada. Não há falar em sucumbência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

B21

AREsp 2354711 Petição : 803579/2023

C54221251591030210561@
2023/0140955-7

C542212471903224541<@
Documento

Página 6 de 7

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. "A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda" (AgInt nos EAREsp n. 1.671.431/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 12/9/2022).

3. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 2.244.318/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.354.711 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0140955-7

Número de Origem:

01620652520128260000 02059323020108260100 1620652520128260000 20160000406388 20160000935092
201702666378 20210000231301 20210000748466 20210000966629 2059323020108260100
22319161520158260000 2231916152015826000050000 2231916152015826000050001
2231916152015826000050002

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA ORLANDI BARBOSA MACHADO

AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO

ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810

RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015

LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233

MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130

IGOR COSTA ALVES - DF054336

AGRAVADO : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN - SP097083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA ORLANDI BARBOSA MACHADO

AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO

ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810

RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015

LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233

MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130

IGOR COSTA ALVES - DF054336

AGRAVADO : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN - SP097083

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023